



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000764/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNIÃO TAQUARITINGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-38.063, de 20/06/2012, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 463/471):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2008

Debcad: 37.148.024-8

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Consiste em infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. A fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.148.024-8**, no Código de Fundamentação Legal - CFL 30, por ter a empresa deixado de elaborar a folha de pagamento de acordo com os padrões e normas exigidos pela legislação federal, prevista no inciso I do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 02/08).

2.1 Para melhor compreensão da conduta praticada pelo autuada, reproduzo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07):

1 - A empresa não relacionou em folhas de pagamentos todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados, bem como aos sócios da empresa, no período de 01/2003 a 01/2008.

2 - Estes pagamentos estão discriminados nos levantamentos relatados no item 4.3 do relatório fiscal do auto de infração 37.212.800-9.

3 - Assim sendo, ficou caracterizada infração ao dispositivo legal previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

3. A ciência do lançamento deu-se no dia 30/12/2008, com apresentação de impugnação em 29/01/2009 (fls. 02 e 82/129).

4. A empresa autuada foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/09/2012, com protocolo de recurso voluntário no dia 02/10/2012, em que concentra os seus argumentos de fato e direito contra o auto de infração de obrigação principal, a seguir resumidos (fls. 472/473 e 475/526):

(i) a decisão recorrida é nula, porquanto deixou de analisar e avaliar os argumentos mais relevantes de defesa e o respectivo suporte documental apresentado no processo administrativo;

(ii) a fiscalização abrangeu outras pessoas jurídicas distintas do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), extrapolando a autorização contida no documento;

(iii) o princípio da verdade material restou ignorado pela fiscalização e decisão de primeira instância, tendo em vista os documentos apresentados aptos a comprovar a inexistência de relação jurídica tributária da recorrente com respeito as contribuições lançadas;

(iv) na hipótese de considerar irregular o planejamento tributário realizado pela recorrente, que se deu a partir da terceirização de determinados serviços complementares ligados à revenda de automóveis, caberia a apuração correta da base de cálculo das contribuições, assim como o aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelas empresas em que registrados os trabalhadores;

(v) o lançamento foi efetuado com base em presunções, na medida em que o agente fiscal utilizou para fins de base de cálculo valores referentes a registros contábeis de natureza diversa de salário ou remuneração pelo trabalho, a exemplo das transferências para as empresas contratadas, a título de ajuste comercial;

(vi) há ilegitimidade passiva da recorrente para responder por créditos tributários pertencentes a outras empresas que lhe prestaram serviços, como se fossem seus estabelecimentos, quais sejam: MARINA, BALDASSA e JOSÉ ROBERTO;

(vii) na hipótese de irregularidade fiscal nas empresas prestadoras de serviços, o procedimento adequado era a prévia exclusão do regime do Simples e o lançamento das respectivas contribuições em nome dessas pessoas jurídicas, e jamais imputar a responsabilização tributária da recorrente por dívidas de terceiros;

(viii) a existência de lançamentos na contabilidade da recorrente com respeito a despesas destinadas a pagamentos de viagens, verbas salariais, folhas de pagamento e retenção de imposto de renda para segurados empregados registrados nas empresas prestadoras de serviços é explicada por um encontro de contas entre débitos e créditos, ao final de cada mês, para apuração dos valores finais, o que poderia ser elucidado e comprovado por intermédio de realização de perícia contábil, a qual, no entanto, foi indeferida pelo órgão julgador de primeira instância;

(ix) ao ignorar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, a autoridade fiscal deixou de observar o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, que impõe condições para a desconsideração de atos e negócios;

(x) há equívocos nas ocorrências e nos períodos trabalhados apurados pela autoridade fiscal relativamente às seguintes pessoas físicas: Ediva de Moura, Isabel Endres, Alan Patrick Lopes, Andrea Martins da Silva, Gustavo R. Gomes e Vanessa Keila Tozatto;

(xi) o valor arbitrado de 10 (dez) salários mínimos na competência 01/2008 para o pró-labore dos sócios Marcos Takeo Ogata e Marina Tomoe Ogata Kodama, devido à falta de apresentação de documentos, não está compatível com o patamar verdadeiramente auferido, que pode ser obtido a partir dos dados disponíveis no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

5. Na sequência dos atos processuais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio do Resolução nº 2401-000.442, de 22/01/2015, com a finalidade de aguardar o resultado da diligência determinada no processo principal nº 18088.000757/2008-10 (fls. 544/550).

6. Oportunizado o contraditório, a recorrente expressou sua opinião sobre o resultado da diligência fiscal no processo principal (fls. 569/622).

6.1 Em seu ponto de vista, o agente fazendário esquivou-se de cumprir a diligência fiscal, ao deixar de analisar integralmente a documentação, limitando-se a relacioná-la, porém sem vinculá-la às acusações fiscais. Após reforçar o exame do conjunto probatório carreado aos autos, destacando os principais aspectos de fato e direito favoráveis a sua linha argumentativa, requereu a prevalência das provas produzidas pelo contribuinte que confirmam a inexistência de natureza remuneratória no tocante aos valores apurados pela autoridade fiscal no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

8. Pois bem. A fim de evitar decisões despedidas de congruência em face do sujeito passivo, estão sendo julgados nesta sessão do colegiado os recursos voluntários relativos aos processos administrativos nº 18088.000757/2008-10, 18088.000758/2008-56, 18088.000759/2008-09, 18088.000764/2008-11 e 18088.000767/2008-47, formalizados no mesmo procedimentos fiscal, com base nos mesmos elementos de prova.

9. O presente recurso diz respeito à imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada a fatos geradores e bases de cálculo que estão sendo discutidos no processo principal nº 18088.000757/2008-10, o qual é referente ao AI nº 37.212.800-9.

10. Nesta sessão o colegiado converteu em diligência o processo nº 18088.000757/2008-10, nos termos da Resolução nº 2401-000.681, o implica a prejudicialidade para o julgamento do presente feito, devendo-se esperar o resultado do processo principal.

11. Por tais motivos, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do presente processo, de forma a aguardar o resultado da diligência relativa ao processo principal nº 18088.000757/2008-10.

12. Após o cumprimento das etapas no processo principal, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess